



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 17.693/13

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Livramento. Inspeção Especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC n° 01017/15. Não cumprimento. Multa. Determinação à Secretaria da 1ª Câmara do TCE/PB. Solicitação à Divisão de Auditoria competente. Remessa dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1-TC 02042/17

RELATÓRIO:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aos sete dias de abril de 2015, através do Acórdão AC2 TC n° 01017/15, decidiu por:

1) **DECLARAR** o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00085/14;

2) **APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), correspondente a **124,13 UFR-PB** (cento e vinte e quatro inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra a Senhora **CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA**, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, **fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

3) **ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias**, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00085/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Irresignada com o Aresto, a Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, por intermédio de representante legal, interpôs, em 04/05/2015, recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e não provido (Acórdão AC1 TC n° 1186/2016, em 28.04.16).

Por seu turno a Resolução Processual anotada nos itens 1 e 3 (RC2 TC 0085/14) trazia consigo a assinatura de prazo de “60 (sessenta) dias à Prefeita Municipal de Livramento, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria, reproduzida nesta decisão.”

Ultrapassados todos os prazos concedidos, a Corregedoria emitiu o Relatório n° 184/2017 consignando as considerações estampadas abaixo:

Findo o prazo de 30 (trinta) dias concedido à Chefe do Poder Executivo do Município de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00085/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários, todavia a responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

Conclusivamente, o representante do Órgão Correcional entendeu que o Acórdão AC2 TC n° 01017/2015 e a Resolução RC2 TC n° 00085/2014 não foram cumpridos.

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Com bem informa o representante da Corregedoria, a Chefia do Executivo de Livramento não trouxe nenhuma justificativa e/ou esclarecimento acerca das acumulações de cargo público identificadas, demonstrando a regularidade dos casos apontados ou a adoção de medidas tendentes ao saneamento das impropriedades, na hipótese de ilegalidade. Desta forma, o Acórdão AC2 TC 01017/2015 deve ser considerado não cumprido e, por consequência, cominada multa pessoal a Sra. CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, na condição de ex-Prefeita de Livramento, com supedâneo no inciso VIII, art. 56, da LOTCE/PB, em virtude da referida inércia.

Em observância aos princípios da Economia e Celeridade Processual, evitando assim a perpetuação do feito em disceptação, entendo que as eivas ainda pendentes – quais sejam: acumulação indevida de cargos públicos - devem ser abordadas no atual processo de acompanhamento da gestão municipal, realizado pela competente Divisão de Auditoria, exercício 2017 (Processo TC nº 0120/17), fazendo-se necessária a anexação de cópia da presente decisão.

Quanto aos vertentes autos, após esgotadas as providências atinentes ao recolhimento voluntário da pena pecuniária ou à expedição de ofício solicitando a sua cobrança executiva, por parte da Corregedoria, estes deverão ser devidamente arquivados.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC- 17.693/13, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **Declarar não cumprido** o Acórdão AC2 TC nº 01017/2015;
2. **Aplicar multa pessoal** de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), à senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, com espeque no artigo 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
3. **Determinar à Secretaria da 1ª Câmara do TCE** a anexação de cópia da decisão em testilha ao processo de acompanhamento da gestão municipal de Livramento, exercício 2017 (Processo TC nº 0120/17);
4. **Solicitar à Divisão de Auditoria competente** que aborde, nos autos citados no tópico anterior (Processo TC nº 0120/17), os aspectos relacionados às falhas identificadas no que tange à acumulação indevida de cargo público, ainda pendentes de correção.
5. **Remeter o almanaque eletrônico à Corregedoria** para acompanhamento da sanção empregada, recomendando-se o seu arquivamento na hipótese de recolhimento voluntário ou expedição de ofício para ajuizamento de ação de cobrança destinado à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 10:57



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:21



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO